



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Relatório e Parecer

Projeto de Lei n.º 735/XIII/3ª (PS)

"Aprova o regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses"

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 6 de fevereiro de 2018, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

O referido Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 17 de janeiro de 2018 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 dias.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

CAPÍTULO III
Apreciação da iniciativa

O PS apresenta um Projeto de Lei cujo objectivo é o de estabelecer o registo de entidades privadas que pretendem assegurar representação de interesses junto da Assembleia da República.

O proponente da iniciativa legislativa justifica a sua apresentação na necessidade de *"regulação da actividade de representação de interesses"* que traduz uma realidade *"que tem vindo a marcar a evolução dos sistemas político contemporâneos, procurando oferecer maior transparência ao relacionamento entre os decisores políticos e aqueles que, junto destes, procuram influenciar directa ou indirectamente a elaboração ou a execução das políticas públicas e de atos legislativos e regulamentares, bem como os demais processos decisórios das instituições públicas."*

Ora, nos termos da Constituição da República Portuguesa, em particular no artigo 231.º, n.º 7, e ainda nos termos dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, "o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos estatutos político-administrativos".

Atendendo a esta evidência, o diploma em apreço terá aplicação aos órgãos nacionais, independentemente do que se vier a definir nos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nesta matéria.

Neste sentido, o Projeto de Lei em epígrafe não tem, por decorrência constitucional e estatutária inequívoca, aplicação sobre os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

CAPÍTULO IV
Conclusões e parecer

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, **não se pronunciar sobre** o Projeto de Lei apresentado.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 6 de fevereiro de 2018

A Relatora

(Carolina Silva)

O Presidente

(Adolfo Brazão)